

## A PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL E O FENOMENO DA DESAPOSENTAÇÃO

Natalia Agostinho Bomfim ROCHA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar uma evolução histórica da Previdência Social no Brasil, abordando ainda o fenômeno da desaposentação, e sua aplicabilidade(ou não) no sistema jurídico brasileiro. Trata-se de fenômeno no Direito Previdenciário que não possui previsão legal, onde o segurado renuncia seu direito à aposentadoria, a fim de requerer um benefício mais vantajoso. Para tanto, o artigo foi dividido em duas partes, sendo que a primeira trata da Previdência Social em si, analisando sua evolução histórica no Brasil, e a segunda trata do fenômeno da Desaposentação.

**Palavras-chave:** Previdência. Aposentadoria. Contribuição. Desaposentação..

### INTRODUÇÃO

Para melhor se entender a forma de atuação da Previdência Social no Brasil, e seus fundamentos, é necessário se analisar a história percorrida pela mesma. A evolução histórica da Previdência Social é marcada por vários acontecimentos relevantes, acontecimentos estes que trazem um auxílio para o entendimento da sua atual estruturação, além de uma base importante para analisar eventuais mudanças futuras.

Além disso, para melhor entendimento do fenômeno da Desaposentação, a pesquisa teve como enfoque principal a legislação vigente no país, pesquisas doutrinárias, e, principalmente, as mais recentes decisões jurisprudenciais, tanto de primeira instância, chegando até os Tribunais Superiores.

A Previdência Social no país não é um fenômeno recente, porém, tem passado por várias transformações desde a sua criação, tanto conceituais, como estruturais, e continua em constante mudança.

Importante destacar que os Direitos relativos à Previdência Social, entendidos como Direitos de Segunda Dimensão, tem ganhado força normativa cada

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: nati\_bomfim@hotmail.com

vez maior, principalmente com o advento da atual Constituição de 1988, que será destaque no estudo.

Deve-se destacar também que o presente artigo busca traçar uma evolução histórica apenas no Brasil, sem análises profundas sobre a história da Previdência Social no mundo, além de tratar do recente fenômeno denominado “Desaposentação”.

## **1. SURGIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL**

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A Previdência Social, em seu aspecto “embrionário”, carecia de sistematização. Segundo Fabio Lopes Vilela Berbel (BERBEL, Fábio Lopes Vilela. Teoria geral da previdência social. São Paulo: Quartier Latin, 2005. 272 p. ISBN 8576740559<sup>a</sup>), “A primeira fase é a que antecede a institucionalização da previdência social brasileira. Nesse momento social, por ele chamado embrionário, a proteção social carecia de sistematização, posto que consistia em esparsas ações sociais.” A primeira normatização de fato da Proteção social ocorreu na Constituição de 1824, com o advento da Lei 3.397, de 24 de novembro de 1888, que garantia aos cidadãos os chamados “socorros públicos”. Entretanto, era uma norma que não possuía aplicabilidade, tendo em vista que os cidadãos não possuíam meios para exigir o cumprimento de tal garantia.

Porém, ainda que sem aplicabilidade, é de suma importância destacar sua formação, como dita, embrionária, da Previdência Social já na Constituição de 1824.

O fato que foi considerado como ponto de partida para criação da Previdência Social no Brasil, tido como realmente eficaz para efetiva implantação do sistema, foi considerado o Decreto-Legislativo nº 4.682 (Lei Elói Chaves) de 1923, que criou a chamada CAP's, Caixa de Aposentadoria e Pensões para empregados de empresas ferroviárias (que, posteriormente, seria estendida para trabalhadores de empresas portuárias e marítimas), estabelecendo assistência médica, aposentadoria e pensões. Eram, normalmente, organizadas por empresas, e

reguladas pelo estado, ou seja, mantinham a administração e responsabilidade da previdência social nas mãos da iniciativa privada, sendo o Estado responsável apenas pela regulação de seu funcionamento.

No entanto, o Decreto acabou deixando de englobar diversas categorias profissionais, o que fazia com que as CAP's tivessem estruturas frágeis, já que possuíam um número reduzido de contribuintes.

Em 1930, a revolução encabeçada por Getúlio Vargas, que possuía uma política trabalhista, se deparou com um sistema previdenciário discriminador, que excluía grande parte dos trabalhadores. Assim, com o Decreto nº 19.554, Vargas suspendeu as aposentadorias das CAP's e promoveu uma reestruturação. As CAPs foram então substituídas pelos chamados Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que, diferentemente das CAPs, eram autarquias de nível nacional, centralizadas no Governo Federal. Surgiram em 1931, com a entrada em vigor do Decreto 20.465, e foi considerado como uma expansão do sistema previdenciário, passando a englobar diversas categorias, antes não protegidas. Esses Institutos trouxeram inovações substanciais ao sistema previdenciário brasileiro, porém, procediam de forma desuniformizada, cada um possuía uma forma de ação e um conteúdo normativo, trazendo diferenças significativas com pessoas na mesma situação.

Em 1945 iniciou-se um processo de unificação, com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 7.526, chamado Lei Orgânica dos Serviços Sociais. Porém, ante a inércia do executivo, a uniformização foi precária, e quase insignificante.

Em 26 de Agosto de 1960, a unificação foi retomada de forma significativa com a entrada em vigor da Lei nº 3.807, chamada Lei Orgânica da Previdência Social, que acabou consolidando as normas previdenciárias. A esta altura, todos os trabalhadores urbanos já estavam sendo beneficiados, sendo que os trabalhadores rurais passaram a ser contemplados em 1963 (Lei 4.214 – FUNRURAL).

A efetivação do processo de unificação se deu em 1966, com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 72, que reuniu todos os institutos anteriormente existentes, no chamado Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> <http://pessoas.hsw.uol.com.br/previdencia-social-brasil1.htm>

No campo de abrangência, a proteção foi ampliada significativamente, aumentando tanto o número de categorias cobertas, como o elenco de benefícios.

Essa unificação ganhou força com a entrada em vigor da Constituição de 1988

## **1.2 CONSTITUICAO DE 1988**

A Constituição de 1988 contemplou vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. Nesse contexto, com os chamados Direitos de Segunda Dimensão, ou Direitos Sociais, a Previdência Social brasileira atingiu seu ponto máximo.

Houve a unificação do sistema de Seguridade Social, gerando uma forma de proteção social plena. Houve inclusive generalização da população assegurada, posto que pessoas, que anteriormente não eram atingidas, passaram a ser “beneficiários hipotéticos” da Seguridade Social.

Ou seja, a estrutura do novo sistema protetivo buscava conferir uma proteção hipotética a todos os cidadãos. Isso ocorreu pois o Estado começou a perceber que deve garantir o mínimo de Direitos Fundamentais Sociais, para que o indivíduo possa viver com dignidade.

As evoluções trazidas pela Carta Magna de 1988, com relação a Previdência Social, foram muitas e, comparado as demais constituições brasileiras, a proteção conferida aos seus beneficiários foi, indiscutivelmente, ampliada, atingindo seu ápice.

## **2. O FENOMENO DA DESAPOSENTAÇÃO**

A Desaposentação é um neologismo criado no meio jurídico brasileiro, pelo Doutrinador Wladimir Novaes Martinez, que consiste na renúncia do segurado à aposentadoria, a fim de requerer um benefício mais vantajoso, com a justificativa de que, ainda que aposentado, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência.

Para Sabrina Coppi Carvalho (Artigo “A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social”<sup>3</sup>), “A desaposentação consiste na possibilidade de o segurado, que verteu contribuições após a jubilação, renunciar ao seu benefício de aposentadoria obtendo com isso a liberação do tempo de contribuição já utilizado na concessão desta. Assim, uma vez liberado o período de contribuição, efetuar-se-ia a soma deste com as contribuições vertidas após a aposentação, constituindo-se então tempo maior de contribuição para nova jubilação mais vantajosa no mesmo regime de previdência da aposentadoria renunciada ou em regime diverso.”

## **2.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À DESAPOSENTAÇÃO**

A Desaposentação é um fenômeno que ainda possui divergências doutrinárias e jurisprudenciais no meio jurídico brasileiro.

Os argumentos contrários a possibilidade de tal fenômeno possuem fundamentos legalistas, defendendo a idéia de que a Desaposentação não é fenômeno juridicamente aceitável, pois viola o Princípio da Segurança Jurídica, já que a concessão da aposentadoria consistiria em ato jurídico perfeito, além de ferir o Princípio da Isonomia.

Além disso, há entendimentos de que a aposentadoria, pelo seu caráter alimentar, seria irrenunciável, além de repercutir diretamente no equilíbrio do sistema financeiro da Previdência.

Nessa linha de pensamento, segue a 2ª turma Especializada do TRF da 2ª região, no julgamento de Apelação de um segurado que teve seu pedido indeferido na 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Apelação Cível, Relator, desembargador Federal Messod Azulay Neto, Processo nº 0102623-56.2012.4.02.5101).

O Magistrado, dentre outras justificativas, fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

---

<sup>3</sup> <http://jus.com.br/artigos/14000/a-possibilidade-da-desaposentacao-no-regime-geral-de-previdencia-social>

*“Não obstante, reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do tema, parece que soa cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. “*

## **2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DESAPOSENTAÇÃO**

Os argumentos favoráveis ao fenômeno da Desaposentação possuem o entendimento de que o benefício previdenciário trata-se de Direito Patrimonial, portanto, disponível, não se justificando a óbice do Instituto em condicionar a renúncia ao direito à devolução dos valores recebidos.

Além disso, utilizando-se um dos argumentos travados pelas partes contrárias, de que o benefício possui caráter alimentar, a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da renúncia à Aposentadoria torna-se ainda mais absurda

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (REsp nº 1.334.488), da 1ª seção do STJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN), confirmou pela possibilidade da renúncia ao benefício, sem a devolução de valores já recebidos, e com a possibilidade de requisição de aposentadoria mais vantajosa.

Segundo Odasir Piacini Neto “Nesse contexto, consistiria nítida afronta ao caráter contributivo do sistema de Previdência Social impedir que o segurado se utilize das contribuições vertidas para seguridade social, em razão do novo vínculo empregatício adquirido após a concessão da primeira aposentadoria, para obter benefício mais vantajoso, devendo ser levado em consideração o fato de que o segurado não possui escolha se irá contribuir ou não em razão do novo vínculo, uma vez que a filiação ao sistema previdenciário é obrigatória”

## **3 CONCLUSÃO**

A Previdência Social, como podemos concluir, é um fenômeno que vem se moldando às realidades sociais do país e, por isso, vem demonstrando constantes mudanças ao longo da história.

A Desaposentação hoje representa na verdade uma consolidação dos Direitos Sociais que são garantidos pela Constituição. Muitos aposentados se vêem obrigados a retornar ao trabalho, em razão da baixa renda que recebem pela aposentadoria, e altos custos relativos à idade (gastos médicos, medicamentos, entre outros).

Com o retorno ao mercado de trabalho, os aposentados se vêem obrigados a contribuir novamente com a Previdência. Frize-se, a contribuição é obrigatória, conforme o artigo 11, parágrafo 3º, da lei 8.213/91.

Consistiria nítida afronta ao caráter contributivo da Previdência Social impedir que o segurado se utilize das contribuições realizadas, em razão do novo vínculo empregatício adquirido após a aposentadoria.

A possibilidade da renúncia a aposentadoria, para requerimento de benefício mais vantajoso trata-se na verdade de real consolidação dos Direitos previstos na Constituição.

Porém, até a publicação de uma lei que vise a regulamentação dessa possibilidade ao segurado, a Desaposentação será um grande aliado para que o segurado se valha das contribuições realizadas após sua aposentadoria pelo retorno ao trabalho.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Teoria geral da previdência social**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. 272 p. ISBN 8576740559

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. Niterói: Impetus, 2005. 99 p. ISBN 85-7626-120-0

ALENCAR, Hermes Arrais. **"Desaposentação" e o instituto da "transformação" de benefícios previdenciários do regime geral da previdência social:** a busca da adequada plataforma da proteção previdenciária à idade avançada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. 172 p. ISBN 978-85-7874-209-6

Previdencia Social no Brasil, disponível em:  
<http://pessoas.hsw.uol.com.br/previdencia-social-brasil1.htm>

Desaposentação : STF quem dará a palavra final. Disponível em: <http://ibdp-direito-previdenciario.jusbrasil.com.br/noticias/100510213/desaposentacao-stf-e-quem-dara-palavra-final>

Desaposentação não é juridicamente aceitável e fere o Princípio da isonomia, disponível em : <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI184615,71043-Desaposentacao+nao+e+juridicamente+aceitavel+e+fer+princípio+da>

A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social , Sabrina Coppi carvalho, disponível em <http://jus.com.br/artigos/14000/a-possibilidade-da-desaposentacao-no-regime-geral-de-previdencia-social>

A evolução histórica da Previdencia Social no Brasil, Arthur Laércio Homci, Disponível em <http://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>

Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo, Lincoln Nolasco, disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335)